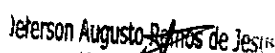


ATA INTERNA Nº 054/2022

LICITAÇÃO Nº 008/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

Às **10:00 (dez horas)** do dia **09 de Novembro de 2022**, na Secretaria de Manutenção da Cidade - SEMAN, situada no Edifício Sesquicentenário, 7º andar, Avenida Estados Unidos, Comércio, Cidade do Salvador, Estado da Bahia, os membros da Comissão designados pela **Portaria 009/2022**, reuniram-se em sessão interna para análise final das Propostas de Preços das empresas interessadas no **Lote 01 e Lote 02** da Licitação nº **008/2022**, **Concorrência Pública nº 001/2022**, referente ao Edital que tem como objeto *contratação de empresa de engenharia civil, sob regime de empreitada, a preços unitários, especializada na prestação associada, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos necessários para execução de serviços continuados de reparação e conservação de espaços públicos, incluindo orla atlântica e áreas tombadas pelo patrimônio histórico*. Dando continuidade à análise de todo o conjunto das propostas de preços, incluindo a verificação das Planilhas e seus anexos, foi constatado inicialmente que a empresa **KAZZA CONSTRUTORA EIRELI** no Lote 02 apresentou divergência no subtotal do item 15.0 – Manutenção de Instalações Hidrosanitárias, impactando diretamente no preço total da planilha, causando uma diferença de R\$ 42.660,34 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos). Com relação a empresa **LIGA ENGENHARIA LTDA**, também no Lote 02, a Comissão verificou que há uma divergência de preços de mão de obra para o item servente com encargos complementares. Para exemplificar, na composição 19.12 é adotado para este profissional, o valor homem/hora de R\$ 17,63, em contrapartida na composição de mão de obra apresentada (Composição nº 01) é adotado para o mesmo profissional o custo unitário homem/hora de R\$ 34,02. De igual maneira, reiterando o que já fora verificado em reuniões anteriores (Atas Internas nº 52 e 53), a empresa **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, no Lote 02, apresentou itens com preços unitários superiores aos valores estimados da SEMAN, a exemplificar o item 2.43 – Remoção de redes coletoras de esgoto em PVC JE, ponta e bolsa, DN 100mm; item 2.53 – Remoção de tapume; item 8.15 – Limpeza de Superfície metálica com SUMACLEAN WB, da Sherwin Williams – Sumaré ou similar; item 19.2 – Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto, d=7 a 10 cm e a mão de obra presente no item 22.2 – Almojarife com encargos complementares. De igual maneira, em relação a empresa **COMTECH ENGENHARIA LTDA**, no Lote 01, a Comissão verificou em sua proposta de preços cinco itens com custos unitários superiores aos valores estimados da SEMAN, a exemplificar o item 2.30 - Remoção de esquadria metálica, com ou sem reaproveitamento. Rev 01-03/2022; item 2.43 - Remoção de redes coletoras de esgoto em PVC JE, ponta e bolsa, DN 100mm; item 2.53 - Remoção de tapume; item 8.15 - Limpeza de superfície metálica com SUMACLEAN WB, da Sherwin Williams - Sumaré ou similar e a mão de obra presente no item 23.2 - Almojarife com encargos complementares, em que os preços da empresa encontram-se superiores aos estimados pela Administração. Quanto ao Lote 02, a **COMTECH ENGENHARIA LTDA** incorreu no mesmo erro em cinco itens diferentes: item 2.43 – Remoção de redes coletoras de esgoto PVC JE, ponta e bolsa, DN 100 mm; item 2.53 – Remoção de tapume; item 8.15 – Limpeza de superfície metálica com

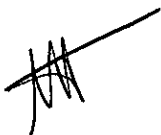

Alice Alves Souza
Membro - COSEL


Jefferson Augusto Ramos de Jesus
Membro - COSEL


Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL


Jorge Antonio Santos Junior
Membro - COSEL

SUMACLEAN WB, da Sherwin Williams - Sumaré ou similar; item 19.2 – Fornecimento e assentamento de peças de eucalipto tratado, d = 7 a 10 cm e a mão de obra presente no item 23.2 - Almoxarife com encargos complementares. Em relação a Planilha de Encargos Sociais, a Comissão verificou que todas as empresas apresentaram composições de mão de obra compatíveis com as Convenções Trabalhistas do Estado da Bahia de cada profissional, estando dentro dos parâmetros estabelecidos pelas leis trabalhistas. Quanto à Planilha detalhada da Composição de BDI, foi verificado que todas as empresas apresentaram cálculo de BDI dentro do limite máximo estabelecido pelo órgão no item 8.12, alínea a, inciso II do Edital, ao passo que vale a pena salientar que as parcelas divergentes contemplam a realidade fiscal de cada empresa, as quais se responsabilizam pela veracidade das informações apresentadas, não cabendo à Comissão a desclassificação e análise em relação as suas descrições. É importante salientar que, conforme item 9.8.2 do Edital: “considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível a este regime”, ao passo que, ainda que a empresa enquadre alíquotas a menor, este erro seria considerado passível de correção em diligência realizada a posteriori. Passando à análise das manifestações ocorridas na sessão pública para abertura dos envelopes de Propostas de Preços, a empresa **G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI** solicitou a desclassificação da empresa **CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** por apresentar divergência em sua planilha orçamentaria no item administração referente aos profissionais: Eng. Civil de obra Júnior, Almoxarife, Tec. de Segurança, Vigia Noturno, Vigia Diurno, Aux. Técnico e Encarregado geral, explicando que ao se aplicar o BDI dos profissionais do item da administração em sua planilha orçamentaria, o valor unitário com BDI é incompatível com o percentual apresentado. Pela Comissão foi verificado que o BDI aplicado nos profissionais de mão de obra da Composição de Preços Unitários, no item 22, estão calculados corretamente. Ato contínuo, a empresa **G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI** alegou que a empresa **CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** não apresentou na composição do “item 5.36 - nivelamento e complemento de PV, com fixação do tampão em laje de concreto armado 1,00 x 1,00 x 0,15m, (sem fornecimento de tampão), considerando serviço noturno” o adicional noturno, referente aos profissionais: servente, pedreiro, operador de martelo, encarregado geral, motorista/operador de munk. Pela Comissão, foi verificado que a empresa deixou de apresentar adicional noturno dos supramencionados profissionais, em desacordo com a Planilha Orçamentária apresentada pelo órgão. Diante da análise das Propostas de Preços das empresas licitantes, a Comissão verificou que, à luz dos itens 9.8, 9.8.1 e 9.8.2 do Edital, erros formais no preenchimento das planilhas não são motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de alteração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade. Isto significa dizer que é possível que diante da verificação de erros ou falhas dos licitantes, seja realizada diligências a fim de sanear as falhas daquela que consagrar-se vencedora do certame licitatório, desde que não alterem a substancia das propostas, como por exemplo, a alteração do valor global proposto. Dessa forma, a Comissão estaria resguardando à

 Alisson Alves Souza
Membro - COSEL

 Jorge Antonio dos Santos Junior
Membro - COSEL

 Jerson Augusto Ramos de Jesus
Membro - COSEL

 Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL

Administração a vantajosidade dos preços propostos, uma vez que, caso consagrem-se vencedoras, a possibilidade de correção sem alteração do valor global ofertado permitirá a economicidade ao Município. Conforme item 9.8.1, nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na proposta do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, desde que a adoção desse procedimento não resulte na majoração do valor total da proposta apresentada pelo licitante. Em virtude de ainda haver a abertura dos envelopes de Habilitação e diante da possibilidade de correção das planilhas em momento posterior, a desclassificação das licitantes supramencionadas resultaria na possibilidade de consagração do certame em preços menos vantajosos. Vale-se dizer que Marçal Justem Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada. O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes a respeito, como é possível avaliar através do Acórdão 1487/2019 – Plenário, que determina que: “A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto”. Ora, diante desta análise e de demais outros acórdãos do Tribunal de Contas da União¹, a Comissão constatou que, à luz do item 9.8 e demais do Edital, é perfeitamente possível a permissão do saneamento da proposta de preços dessas licitantes, caso as mesmas consagrem-se vencedoras, desde que a mesma não altere substancialmente o que fora inicialmente ofertado, isto é, sem que haja modificação do preço global. Em virtude do exposto, a Comissão decide pela classificação de todas as empresas licitantes para a abertura dos envelopes de Habilitação, ao qual compromete-se pela divulgação do resultado a seguir em reunião a ser convocada para o dia 11 de novembro de 2022 no Auditório da SEMAN.

LOTE 01		
Nº	EMPRESA	VALOR (R\$)
01	CONSTRUTORA BSM LTDA	R\$ 21.615.431,64
02	G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI	R\$ 22.036.853,10
03	CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 22.504.171,79
04	ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI	R\$ 24.358.141,73
05	KAZZA CONSTRUTORA EIRELI	R\$ 26.922.892,95
06	COMTECH ENGENHARIA LTDA	R\$ 30.297.195,22

¹ (Acórdão nº 2564/2009-Plenário; Acórdão nº 1734/2009-Plenário; Acórdão nº 1924/2011-Plenário; Acórdão nº 1811/2014-Plenário; Acórdão nº 2546/2015-Plenário; Acórdão nº 2742/2017-Plenário; Acórdão nº 2290/2019-Plenário)

Alisson Alves Souza
Membro - COSEL

Jorge Antonio Santos Junior
Membro - COSEL

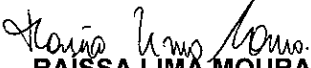
Jefferson Augusto Ramos de Jesus
Membro - COSEL

Raissa Lima Moura
Presidente - COSEL

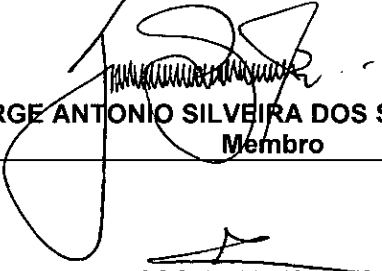
07	METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 30.955.066,11
LOTE 02		
Nº	EMPRESA	VALOR (R\$)
01	CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 16.803.564,01
02	CONSTRUTORA BSM LTDA	R\$ 16.999.099,75
03	G3 POLARIS SERVIÇOS EIRELI	R\$ 17.079.074,94
04	CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 17.574.802,19
05	ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI	R\$ 19.117.839,84
06	LIGA ENGENHARIA LTDA	R\$ 19.622.614,75
07	KAZZA CONSTRUTORA EIRELI	R\$ 20.962.846,62
08	COMTECH ENGENHARIA LTDA	R\$ 23.773.781,42
09	METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 24.136.482,06
10	ROBLE SERVIÇOS LTDA	R\$ 24.642.432,87

Nada mais havendo a tratar, com agradecimentos pelo comparecimento de todos, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que, após lido, e achado conforme, vai assinado por mim, RAÍSSA LIMA MOURA, que esta subscrevo e pelos demais presentes.

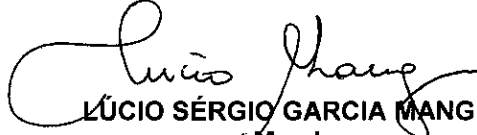
MEMBROS COSEL


RAÍSSA LIMA MOURA
Presidente da Comissão


JEFERSON AUGUSTO RAMOS DE JESUS
Membro


JORGE ANTONIO SILVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR
Membro


ALISSON ALVES DE SOUZA
Membro


LÚCIO SÉRGIO GARCIA MANGIERI
Membro


CLAUDOMIRO DE GOUVÊA VIEIRA
Membro